



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16151.720008/2013-25  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.200 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2013  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** COR CENTRO DE ORIENTAÇÃO A FAMÍLIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP com informações não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a lei.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. MULTA MAIS BENÉFICA

Prevê o caput do art. 144 do Código Tributário Nacional - CTN que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Entretanto §1º aduz que aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a Administração deve aplicar a lei nova a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, assim observando, quando da aplicação das alterações na legislação tributária referente às penalidades, a norma mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Fez sustentação oral o Dr. Amaury Maciel, OAB/RS nº 212481.

COPIA  
Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

## Relatório

Li o Relatório a quo, compulsei com os autos e tendo corroborado, abaixo o transcrevo na íntegra.

*"1. Trata-se de Auto de Infração (AI - DEBCAD nº 37.251.6742) por violação ao artigo 32, inciso IV e parágrafos 3º e 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, por deixar de informar na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre os pagamentos aos empregados e contribuintes individuais, conforme o Relatório Fiscal da Infração, de fis. 29, nos anos de 2006 e 2007.*

*2. O Contribuinte possui registro de entidade Beneficente de Assistência social no CNAS nos anos de 2006 e 2007, além do ato declaratório de isenção, conforme previsto no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91, com isenção concedida desde 04/04/97.*

*2.1. Em 18/11/2009, a empresa foi cientificada do cancelamento da isenção de contribuições previdenciárias, com efeitos desde 01/04/2003, por infração aos incisos IV e V, art. 55, da Lei nº 8.212/91, contra o qual apresentou recurso intempestivo, em 21/12/2009.*

*2.2. As informações prestadas por meio das GFIP classificam a Impugnante como isenta das contribuições patronais - FPAS 639 - Entidade Beneficente de Assistência Social, razão pela qual não foram ofertadas à incidência da quota patronal as remunerações acima indicadas.*

*3. Ademais, o Relatório Fiscal da Aplicação da Mula, fls. 31, informa como foi calculada a multa aplicada no montante de R\$ 366.805,40 (trezentos e sessenta e seis mil e oitocentos e cinco reais e quarenta centavos), **correspondendo a 100%** do valor devido relativo à contribuição não declarada.*

*3.1. Adicionalmente, é informado que, em respeito ao previsto no art. 32, § 4º da Lei nº 8.212/91, o limite máximo por competência correspondeu a 10 vezes o valor mínimo, em virtude de a quantidade de segurados vinculados à empresa no período variando entre 204 a 263, conforme demonstrado na Planilha 1, fls. 32.*

*3.2. Anota, adicionalmente, que o valor mínimo da multa aplicada foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 31/12/2009, correspondendo, por competência, na data da lavratura a **RS 1.410,79 (um mil e quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos).***

3.3. Por fim, informa que apesar do código FPAS equivocado nas GFIP entregues, haja vista que o correto teria sido o código 566, as remunerações dos empregados e contribuintes individuais foram informadas corretamente e serviram de base para o cálculo das contribuições devidas pela empresa, sendo utilizadas para o cálculo da multa aplicada no AI em epígrafe.

4. Tempestivamente, consoante fls. 123/4, a Autuada apresentou impugnação, fls. 95/103, acompanhadas dos documentos fls. 104/122 (Estatuto, procuração, documentos dos patronos e cópia do AI em testilha, alegando, em síntese, os argumentos que se seguem:

4.1. Alega pela tempestividade do recurso.

4.2. Suscita a indissociável relação entre o presente AI e os de nº 37.251.675-0 e nº 37.251.676-9, solicitando a reunião destes para efeito de julgamento conjunto.

4.3. Ademais, destaca que a Impugnante apresentou as informações de sua obrigação para o INSS, de acordo com a legislação de regência, fato constatado pela Autoridade Fiscal.

4.4. Assim, conclui que a autuação apresenta vício insanável vez que, com a **superveniência da Lei nº 11.941/09, a fundamentação da infração foi completamente modificada, tendo sido a imposição da multa do AI em tela apoiada em legislação revogada a qual impunha ao contribuinte punição mais severa que a atualmente em vigor.**

4.5. Assim, o lançamento tributário hostilizado não contém os elementos necessários à correta capitulação da infração.

4.6. Ademais, entende que a Autoridade Autuante desrespeitou, frontalmente, disposição legal expressada no atual art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, vez que a Impugnante não foi intimada para prestar quaisquer esclarecimentos a respeito das informações contidas nas declarações apresentadas nas GFIP entregues.

4.7. Ante o exposto, face à manifesta improcedência do lançamento em destaque, requer seja acolhido o pedido de cancelamento do auto de infração em referência, tendo em vista que o mesmo apresenta vícios insanáveis, que o torna nulo de pleno direito.

E o relatório."

## DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Confirme Acórdão de nº 16-27.202 - a 13ª Turma da DRJ/SP1 da

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), fls. 125, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2015 por IRDA MORAIS, Assinado digitalmente em 08/10/2015 por CARL

OS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 09/10/2015 por IVACIR JULIO DE SOUZA

Impresso em 13/10/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16151.720008/2013-25  
Acórdão n.º **2403-002.200**

**S2-C4T3**  
Fl. 4

---

Às fls.137 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando as mesmas alegação trazidas em sede de impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza – Relator

### TEMPESTIVIDADE

O Recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DO MÉRITO

Analisado os autos, firmo convencimento de que o contribuinte foi corretamente autuado e esposo os argumentos da Autoridade autuante bem como os da instância a quo. Entretanto, diverjo da aplicação da multa pelas razões abaixo trazidas à colação:

### DA MULTA

Na forma do Relatório Dispositivo Legal da Multa Aplicada, fls. 3, as sobreditas irregularidades caracterizaram a infração à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, parágrafo 5º:

#### *"DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA*

*Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso 11 (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 37."*

A legislação vigente à época dos fatos geradores, previa no § 5º, artigo 32 da Lei 8.212, inciso IV:

*"Lei 8.212, inciso IV, § 5º*

*(...)*

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). "*

Ocorre que o referido § 5º **foi revogado** conforme redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e o novo comando se expressa na forma do § 9º da Lei nº 11.941, de 2009 :

*"A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-*

*se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.*

*(...)*

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez)*

*informações incorretas ou omitidas; e*

*II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

*I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*

*II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."*

#### DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÍGNA

O artigo 106 do Código Tributário Nacional - CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna.

Visto deste prisma, impõe-se o recálculo da multa com base no artigo 32-A da Lei nº 11.941/ 2009 em razão do novo comando expressado na forma do § 9º da Lei nº

11.941/2009 para compará-lo com o valor da multa aplicada com base na redação anterior do artigo 32 da Lei 8.212/91 para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*" Art. 106. A lei **aplica-se a ato ou fato pretérito**:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**"*

Desse modo encimado, é pertinente o recálculo da multa.

### **CONCLUSÃO**

Por tudo que foi exposto, resolvo, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL, determinando o recálculo da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

É como voto

Ivacir Júlio de Souza.